



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**  
**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL N.º**  
**0003326-52.2015.815.0000**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

**SUSCITANTE:** Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Bayeux.

**SUSCITADO:** Juizado Especial Criminal da Comarca de Bayeux.

**RÉUS:** Michael Martins da Silva e Marcílio Martins da Silva

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL.** JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. JUÍZO DE DIREITO DA JUSTIÇA COMUM. CRIMES DE AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO DIRECIONADA AOS PAIS. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

“A Lei Maria da Penha tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, não se tendo dúvidas de ser este o caso dos autos.”.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do conflito, e julgá-lo improcedente para **declarar competente o juízo suscitante**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Bayeux, em face do Juizado Especial Criminal da Comarca de Bayeux.

Consta dos autos que, no dia 28.06.2015, por volta das 21h30m, policiais que estavam de serviço no Município de Bayeux, receberam uma determinação para atenderem uma denúncia do “Disque 100”, a respeito de ameaças de agressões físicas, sofridas pelo casal



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Maria da Penha Martins da Silva e Manoel Salustiano da Silva, residente na Rua Francisco de Almeida, 229, Sesi, Bayeux-PB.

No local da ocorrência, as vítimas relataram que ambos estão sendo ameaçados pelos filhos Marcílio Martins da Silva e Michael Martins da Silva, isto porque, "exigem dinheiro para comprar drogas".

Distribuído o Inquérito Policial ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Bayeux, o magistrado deu vistas ao Parquet, que lançou parecer às fls. 18/18v, opinando pela remessa dos autos ao Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Bayeux, por se tratar de violência no âmbito doméstico.

Declinada a competência, o Ministério Público em exercício no Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Bayeux, através do parecer de fls. 28/29, argumenta que não se trata de violência doméstica, devendo o feito retornar ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Bayeux.

A Juíza de Direito da 5ª Vara da Comarca de Bayeux acolheu o parecer e suscitou o presente conflito.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento do conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Criminal da Comarca de Bayeux. (fls. 30/31).

Examinados, coloquei os autos em mesa para julgamento (fls. 42 ).

É o relatório.

**V O T O**

Emerge do caderno processual que Michael Martins da Silva e seu irmão Marcílio Martins da Silva, foram autuados pela prática, em tese, ameaças de agressões físicas aos pais, com a finalidade de obterem dinheiro para compra de drogas.

Remetido o Inquérito Policial ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Bayeux, o Parquet, que lançou parecer pela remessa dos autos ao Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Bayeux, por se tratar de violência no âmbito doméstico. Contudo, a douta magistrada atuante na 5ª Vara da Comarca de Bayeux, entendeu que as ameaças direcionadas a genitora e ao genitor, no âmbito doméstico, não se



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

enquadravam nos procedimentos previstos na Lei nº 11.340/2006m suscitando o presente conflito.

Percebe-se que a controvérsia é facilmente resolvida.

Na forma como foi apresentado, entendo que não assiste razão ao juízo suscitante.

Ao decidir sobre a constitucionalidade da lei Maria da Penha, o STF entendeu que o objetivo da lei seria "**proteger e fomentar o desenvolvimento do núcleo familiar sem violência**", vejamos:

"STF - HC 106.212 - Sessão Plenária - j. 24/3/2011 - v.u. - julgado por Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - DJe 13/6/2011 - Área do Direito: Constitucional; Penal; Processual

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER** - Contravenção penal - Vias de fato - Aplicação da Lei 9.099/1995 - Inadmissibilidade - Vedação contida no art. 41 da Lei 11.340/2006 que não se restringe a crimes, alcançando qualquer prática delituosa ofensiva a intangibilidade física, social, psicológica, patrimonial e moral da mulher no âmbito familiar.

Ementa Oficial:

Violência doméstica - Art. 41 da Lei 11.340/2006 - Alcance. O preceito do art. 41 da Lei 11.340/2006 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato.

Violência doméstica - Art. 41 da Lei 11.340/2006 - Afastamento da Lei 9.099/1995 - Constitucionalidade. Ante a opção político-normativa prevista no art. 98, I, e a proteção versada no art. 226, §



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

8.º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei 9.099/1995 - mediante o art. 41 da Lei 11.340/2006 - no processo-crime a revelar violência contra a mulher.

Nos debates em plenário, colhe-se a lição do Ministro Joaquim Barbosa, vejamos:

Em primeiro lugar, a exemplo do Min. Lewandowski, entendo que a lei é uma opção de política criminal do legislador. Em segundo lugar, **vejo que as previsões da lei buscam proteger e fomentar o desenvolvimento do núcleo familiar sem violência**, impedindo que, sob o manto da família e da intimidade, seja imposta uma submissão física, econômica e psicológica à mulher com a consequente limitação da sua liberdade. Isto, sim, desconfigura o conceito de família, protegido constitucionalmente, e conduz ao surgimento de um núcleo social de poder patriarcal que se autoexcluiria da obediência ao ordenamento jurídico.

Não é outro o sentido do art. 226, § 8.º, da CF (LGL\1988\3) que estabelece:

"Art. 226. (.)

**§ 8.º O Estado assegurará a assistência à família** na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".**  
(grifei)

Por essas considerações, também, denego o habeas corpus, acompanhando o relator".

Como se vê, faz-se necessária a presença da violência contra mulher no âmbito doméstico.

Registre-se, por oportuno, os filhos residem no mesmo endereço das vítimas, havendo convívio de coabitação, sendo assim, é de se aplicar referida lei que, em seu art. 5º, III, reza:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

(...);

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

(...)”.

Nesse diapasão, a jurisprudência orienta:

“CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO CRIMINAL COMUM E JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPETÊNCIA DESTE ÚLTIMO JUIZADO. Como vem decidindo esta corte, em particular esta câmara, em situações similares, "definido que o delito consiste em violência praticada contra mulher no âmbito das relações domésticas, compete ao juizado especial da violência doméstica e familiar apreciar o feito. Infração penal envolvendo prática de violência doméstica e familiar contra a irmã. " no caso, a violência (ameaça), no âmbito familiar foi a do irmão contra a irmã. Decisão: Conflito de jurisdição procedente. Unânime. (TJRS; CJ 0278894-74.2015.8.21.7000; Uruguaiana; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Sylvio Baptista; Julg. 10/09/2015; DJERS 06/10/2015).”

“CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VIOLÊNCIA ENVOLVENDO CUNHADA E IRMÃO IRMÃOS. AGRESSÃO ESPECÍFICA CONTRA IRMÃ. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. Não é necessário que exista relação conjugal para incidência da Lei Maria da penha. Basta que haja alguma espécie de violência doméstica ou familiar para ser ofertada à vítima, mulher, a proteção mais ampla estabelecida pela legislação especial. Na espécie, houve, em tese, agressão direcionada especificamente à vítima



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

realizada por sua cunhada e seu irmão que residem em localidade próxima. Não há óbice para incidência da Lei nº 11.343/2006. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Parecer do ministério público pela procedência do conflito. Conflito procedente. (TJRS; CJ 0295876-66.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro; Julg. 10/09/2015; DJERS 29/09/2015)”.  
“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUSCITANTE. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARACAJU. SUSCITADO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO FAMILIAR (ART. 129, § 9º, CP). SUPOSTO COMETIMENTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VÍTIMA IRMÃ DO RÉU. SITUAÇÃO ABRANGIDA PELA LEI MARIA DA PENHA. APLICABILIDADE DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 11.340/2006. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (JUÍZO SUSCITADO). DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso concreto, observou-se que a vítima foi agredida e ameaçada de morte por seu irmão, conforme depoimentos colhidos. 2. Por disposição legal, é notório que a violência praticada pelo réu contra sua irmã inclui-se no conceito de violência doméstica e familiar contra mulher. 3. A Lei Maria da penha tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, não se tendo dúvidas de ser este o caso dos autos. 4. Dentro dessa conjuntura, inarredável concluir pela incidência da Lei nº 11.343/06, tendo em vista o sofrimento físico e psicológico em tese sofrido



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II, da referida legislação. 5. "para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes às hipóteses previstas no artigo 5º da Lei nº 11.343/2006 (lei Maria da penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima". (stj, HC 115.857/mg, 6.ª turma, Rel. Ministra Jane Silva (desembargadora convocada do tj/mg), dje de 02/02/2009). (TJSE; CJ 201400103619; Ac. 16638/2015; Tribunal Pleno; Rel. Des. Ruy Pinheiro da Silva; Julg. 23/09/2015; DJSE 28/09/2015)".

Por tais motivos, **julgo improcedente o conflito** para declarar competente o Juízo Suscitante da 5ª Vara da Comarca de Bayeux, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de 2015.

João Pessoa, 20 de novembro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**Relator**